



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.901763/2010-15
Recurso Embargos
Acórdão nº 1301-005.912 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de novembro de 2021
Embargante BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA SA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2003

CONTRADIÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

Deve ser excluído dos fundamentos do acórdão recorrido tópico de enfrentamento do mérito, tendo em vista que a decisão acolheu preliminar de nulidade, não havendo enfrentamento do mérito para tanto.

Exclui-se o tópico homologação tácita e decadência do acórdão embargado, fazendo com que os fundamentos e a conclusão estejam em plena coerência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os Embargos de Declaração, sem efeitos infringentes, no sentido de sanar a omissão e contradição do acórdão embargado, excluindo-se do voto condutor os fundamentos relativos à homologação tácita e decadência, nos termos do voto do relator.

Heitor de Souza Lima Junior - Presidente

Lucas Esteves Borges - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Lucas Esteves Borges, Rafael Taranto Malheiros, Marcelo Jose Luz de Macedo, Fellipe Honorio Rodrigues da Costa (suplente convocado), Heitor de Souza Lima Junior (Presidente).

Relatório

BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA SA. recorre a este Conselho Administrativo pleiteando a reforma do acórdão proferido pela 15ª Turma de Julgamento da DRJ/RJO que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada.

Por economia processual e bem esclarecer os fatos, adota-se o relatório da decisão recorrida:

Trata o presente processo de compensação materializada pela Per/DComp autuada, que toma como crédito saldo negativo apurado pela interessada.

Segundo o despacho decisório proferido eletronicamente, o direito creditório não foi reconhecido porque o saldo negativo em questão seria nulo. Ato contínuo, a compensação não foi homologada.

Fundamentou-se a autoridade *a quo* nos dispositivos legais relacionados no despacho decisório.

Inconformada com a denegação de seu intento, a interessada interpôs manifestação de inconformidade, onde, em síntese, alega: (i) que houve homologação tácita das compensações defendidas; (ii) que as estimativas e as retenções na fonte que compõem o saldo negativo não foram integralmente consideradas; e (iii) que decaiu o direito de a Fazenda revisar o saldo negativo de 2003.

Aduz, ainda, a interessada, que as referidas estimativas foram quitadas por compensações, dentre as quais parte foi homologada e parte não. Entende que mesmo as não homologadas não devem representar óbice à pretensão destes autos, vez que eventuais débitos remanescentes dessas estimativas serão cobrados nos processos que cuidam de suas compensações. Conclui que caso assim não se entenda, que o feito deve ser sobrestado até a conclusão do trâmite administrativo dos processos que cuidam das estimativas compensadas.

Ao tratar da questão, a DRJ/RJO julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada, em decisão assim ementada:

Assunto: Normas de Administração Tributária

Ano-calendário: 2003

Ementa: COMPENSAÇÃO. LIQUIDEZ. CERTEZA.

Faz-se mister que o direito creditório empregado em compensação goze dos atributos legais de liquidez e certeza.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Irresignado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário alegando, em suma, que:

- a não homologação da compensação se deu em razão de que a Autoridade Administrativa somente reconheceu parcialmente (R\$ 94.070.462,13) o crédito pleiteado (R\$ 108.989.893,22). O reconhecimento parcial teria ocorrido em razão: (i) da confirmação total dos pagamentos de estimativas efetuados via DARF (R\$ 92.424.043,33); (ii) da confirmação parcial dos valores de IRRF pagos no decorrer do ano-base de 2003 (R\$ 588.333,63); e (iii) da confirmação parcial da compensação das estimativas de IRPJ de janeiro e fevereiro de 2003 (R\$ 1.058.085,17);

- teria ocorrido a homologação tácita da DCOMP em análise e, por decorrência, os débitos estariam extintos por decadência, já que o *despacho decisório foi proferido após o decurso de mais de cinco anos contado da data da transmissão do PER/DCOMP original, sendo que o PER/DCOMP retificador foi transmitido apenas para explicitar o período de apuração e a composição do crédito, bem como para corrigir a composição do débito, nada alterando quanto às informações substanciais da compensação efetuada;*

- não seria possível realizar em 2010 a revisão dos dados declarados pelo recorrente em relação ao ano-calendário de 2003;

- os valores das estimativas de IRPJ referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 2003 já são objeto de cobrança nos autos dos Processos Administrativos nº 16327.901263/2006-99 (que discute as compensações em si) e 16327.903611/2006-62 (de controle dos débitos compensados), *de modo que a não homologação daquelas compensações jamais poderia ser invocada para se negar o saldo negativo indicado nos presentes autos, porque o efeito da sua não homologação é a cobrança dos débitos declarados acrescidos de multa e juros, o que já está sendo feito naqueles processos, ou seja, em qualquer hipótese a desconsideração daquele saldo negativo implica cobrança em duplicidade;*

- nos autos do Processo Administrativo nº 16327.901263/2006-99 foi interposto Recurso Voluntário atualmente pendente de julgamento pelo CARF, de modo que *deve-se aguardar o julgamento daquele processo prejudicial para então se avaliar os reflexos da decisão lá proferida;*

- os créditos de IRRF foram quase que integralmente utilizados na quitação das estimativas devidas ao longo do ano-calendário, de forma que a não homologação da compensação com fundamento na não confirmação dos valores de IRRF equivale à cobrança de IRPJ sem a realização de lançamento e quando já transcorrido o prazo decadencial;

- os créditos de IRRF decorrem de rendimentos auferidos pelo recorrente a título de Juros sobre Capital Próprio, os quais foram devidamente oferecidos à tributação;

- a Autoridade Administrativa teria desconsiderado os efeitos decorrentes do Mandado de Segurança nº 97.0007340-8 impetrado pelo recorrente *para ver reconhecido o seu direito de deduzir os valores pagos a título de CSLL da base de cálculo do IRPJ, no qual inclusive foi realizado o depósito judicial do valor principal de R\$ 9.645.487,28 relativo ao IRPJ do ano-calendário de 2003, que atualmente está sendo transformado em pagamento definitivo em favor da União Federal.*

Por fim, requer o julgamento procedente do recurso para o reconhecer integralmente o direito à restituição do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2003 e a homologação das compensações declaradas.

Esta turma de julgamento sob diferente composição, por unanimidade de votos, julgou por dar parcial provimento ao Recurso Voluntário para anular a decisão recorrida por cerceamento ao direito de defesa, conforme Acórdão nº 1301-005.150.

Cientificado da decisão do colegiado, o contribuinte apresentou Embargos de Declaração por entender que haveria obscuridade e contradição quando o colegiado se manifestou, nos fundamentos, a respeito da inexistência da decadência, bem como, de homologação tácita, em prejudicial de mérito, o que argumentou nos seguintes termos:

Todavia, em razão de restar prejudicada face à anulação da r. decisão recorrida, essa questão relativa à homologação tácita da compensação não foi objeto de deliberação e

tampouco de votação por esta C. Turma, tanto que sequer foi referida pelo v. acórdão embargado, pela ata de julgamento, pela parte dispositiva do voto condutor ou mesmo pela ementa.

Assim, “data maxima venia”, verifica-se que o v. acórdão embargado padece de obscuridade e contradição, uma vez que traz em seu voto condutor fundamento que não foi objeto de decisão por esta C. Turma por restar prejudicado pela anulação da r. decisão recorrida, razão pela qual os presentes embargos de declaração devem ser acolhidos para o seu devido saneamento.

Por fim, requer sejam os embargos providos para que sejam sanados os vícios de obscuridade e contradição, de modo a que seja suprimido do acórdão o tópico “homologação tácita – decadência”, que restou prejudicado ante a nulidade declarada ou, que seja esclarecido de que se trata de mero *obiter dictum*, devendo a matéria ser objeto de decisão em eventual novo Recurso Voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Lucas Esteves Borges, Relator.

Os Embargos de Declaração são tempestivos e já foram admitidos, conforme despacho de admissibilidade (e-fls. 782).

Sustenta o embargante que haveria obscuridade e contradição devido ao fato de que o acórdão declarou nula a decisão de primeira instância, porém, se manifestou expressamente a respeito da homologação tácita e decadência. Pontos de prejudicial de mérito levantados em Recurso Voluntário.

Afirma, ainda, que estaria em dissonância com o resultado do julgamento, os fundamentos do voto.

De fato, em que pese constar dos fundamentos do voto não se fez constar do dispositivo a análise da prejudicial de mérito, devido ao fato de que o resultado foi pela nulidade da decisão recorrida por cerceamento ao direito de defesa do contribuinte.

Assim, entendo que assiste razão ao embargante, acolhendo os embargos sem efeitos infringentes no sentido de sanar a omissão e contradição do acórdão embargado, excluindo-se do voto condutor os fundamentos relativos à homologação tácita e decadência.

Pelo exposto, voto por acolher os Embargos de Declaração, sem efeitos infringentes, no sentido de suprir a omissão entre os fundamentos do voto e o dispositivo, devendo ser excluído dos fundamentos o tópico relativo à homologação tácita e decadência.

Lucas Esteves Borges

